



OFÍCIO MENSAGEM 041/2024

Ouro Preto, 25 de setembro de 2024

Sua Excelência o Senhor

Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 45416

Correspondência Recebida

Em 26/09/24

Ass. Roberto Hs e 16h55 Min

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 496/2024, que “*institui o Serviço Público de Loteria*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 496/2024, que “*institui o Serviço Público de Loteria*”.

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores autores do Projeto de Lei em pauta, alguns dispositivos específicos da propositura não reúnem condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Municipal, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 064/2024 (em anexo), conforme se verifica a seguir:

A propositura em análise visa autorizar a criação do serviço de loteria e dar alguns contornos para execução do serviço público.

É certo que o projeto de lei ora apresentado possui um objetivo de grande relevância, contudo, os artigos 3º e 7º colidem com normais constitucionais (art. 84, a, da CF) e municipais (art. 78, II, “d” e “e” da Lei Orgânica Municipal), bem como com os artigos 6º e 8º da própria proposição.

42



No art. 3º determinou-se atribuição a uma Secretaria Municipal. Segundo o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF), a organização e a estrutura e as atribuições dos órgãos Municipais são atinentes ao executivo (art. 84 da CF), devendo, assim, ser definida pelo próprio Prefeito.

Também o inciso II do art. 78 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelece como iniciativa privativa do Prefeito a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e a organização dos órgãos da administração pública.

Nesse sentido, o art. 7º da propositura, ao estabelecer que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, disciplinará a forma de utilização dos valores arrecadados, inclusive quanto ao imposto de renda incidente sobre a premiação e demais benefícios legais, confere competência a órgão do poder executivo, sendo essa matéria de competência privativa do chefe do executivo.

A Constituição no art. 165 e o retrocitado art. 78 determinaram como matéria de competência privativa do chefe do executivo a matéria orçamentária:

Art. 78. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II. do Prefeito:

(...)

- f) os planos plurianuais;*
- g) as diretrizes orçamentárias;*
- h) os orçamentos anuais;*

Sendo certo que, para mais, atribui à Secretaria Municipal, questão atinente ao imposto de renda que claramente é objeto de norma da União.

Além disso, o art. 7º criou uma antinomia, pois o art. 6º, diversamente estabeleceu que o produto da arrecadação seria tratado por decreto executivo, enquanto que no art. 7º não se mantém a mesma regra.

Quanto ao art. 8º da proposição, além de novamente indicar atribuição a



órgão do Poder Executivo, este não se justifica, visto que dá contorno à segurança dos bilhetes emitidos, sendo esta uma garantia que deva ser parte do processo licitatório a ser intentado pela administração, que somente poderá considerar como vencedora do processo licitatório, a empresa que puder garantir bilhetes com alta segurança.

Desta feita, diante do pertinente apontamento realizado pela Procuradoria Jurídica do Município, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei, especificamente em relação aos artigos 3º, 7º e 8º.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto, parcial, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes - Pilar, 91
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP: 35400-000
Telefone: (31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

PARECER JURÍDICO PGM Nº 064/2024

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CLÁUDIA DA SILVA RAMOS

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
ANDYARA RAFAELA CALAZANS

Assunto: Parecer Jurídico a respeito da Proposição de Lei nº 496/2024, que dispõe sobre a instituição do Serviço Público de Loteria no Município de Ouro Preto. Possibilidade.

I – DO RELATÓRIO

Consulta a Secretaria Municipal de Governo, por meio da Comunicação Interna n. 13.183/2024, encaminhada à procuradoria, de autoria dos nobres vereadores Alex Brito, Júlio Gori e Renato Zoroastro, a respeito da constitucionalidade da Proposição de Lei nº 496/2024, que dispõe sobre a instituição do Serviço Público de Loteria no Município de Ouro Preto.

O projeto de lei analisado, de iniciativa do Legislativo Ouropretano, visa instituir o serviço de loteria, e dar alguns contornos para execução do serviço público.

Eis o breve relatório, passa-se à análise da questão.

II) DOS FUNDAMENTOS

A proposição de Lei nº 496/2024, de autoria dos Vereadores Alex Brito, Júlio Gori e Renato Zoroastro visa autorizar a criação do serviço público de loteria no Município de Ouro Preto e dar alguns contornos para execução do serviço público.

 1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes - Pilar, 91
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP: 35400-000
Telefone: (31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

A matéria é tratada pelo Decreto-Lei nº 204/1967, que dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências, estabelecendo:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

(...).

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e série sem vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

(...).

Observados os artigos acima, nota-se impedimento quanto a este serviço, no que pertine aos outros entes da federação, sendo que o Decreto, definiu como exclusiva para União a prestação do serviço público de loterias.

Entretanto, com o julgamento conjunto das ADPF's 492, 493 e ADI 4.986 o STF decidiu que a exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público, de modo que **os art. 1º e art. 32, §1º, do Decreto-Lei não foram recepcionados pela Constituição de 1988.**

Entendeu o Supremo que a Constituição não atribuiu à União a exclusividade sobre o serviço de loterias no art. 22, tampouco proíbe expressa ou implicitamente o funcionamento de loterias estaduais ou municipais. Ao que definiu apenas como privativo da União legislar sobre o sistema de consórcios e sorteios.

A Constituição Federal estabelece no art. 22, XX, que:

*Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
(...) XX – Sistema de consórcios e sorteios”.*

A competência privativa da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios prevista no art. 22, XX, CF, inclusive loterias, não obsta a competência material, administrativa, para exploração dessas atividades pelos entes municipais, nem a competência para regulamentar a exploração.

Sendo que a competência legislativa acerca dos consórcios e sorteios não se confunde com a competência material, executiva, de exploração de serviço correlato, ou seja, não podendo



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

conferir interpretação estendida para também gerar competência material exclusiva da União, que não consta do rol taxativo previsto na Magna Carta.

Decidiu o Supremo que não se pode inferir do texto constitucional a possibilidade de a União, mediante legislação infraconstitucional, excluir outros entes federados da exploração de atividade autorizada pela própria Constituição, como estabeleceu o art. 1º e 32, *caput* e §1º do Decreto-Lei 204/1967.

A natureza jurídica da exploração de loterias é de serviço público e dessa forma a competência da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais, como afirmado acima.

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Disposição assemelhada consta no art. 13 da Lei Orgânica Municipal (LOM), observe-se:

Art. 13. .Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

 3



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

A criação de serviço de loterias insere-se, efetivamente, na definição de interesse local, **tanto assim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu não recepcionado pelo Constituição Federal de 1988, os artigos 1º e 31, § 1º, do Decreto Lei n. 204/1967, que firmou ser a Loteria um serviço público exclusivo da União, como já mencionado.**

Assim, a propositura além de veicular matéria de competência material do Município, não atrela às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Ademais, o artigo 175 da Constituição Federal, é claro ao estabelecer que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifou-se)

Sendo este artigo um dos arrimos da Proposição de Lei nº 496/2024, consoante pode ser percebido através do art. 1º.

No pertinente à iniciativa da propositura, entende-se que seja de iniciativa concorrente, posto que o projeto não se encontra no sentido de alterar a estrutura administrativa do Executivo, já que a gestão e a regulamentação caberão ao Poder Executivo, não se podendo afirmar, de pronto, tratar-se de hipótese de usurpação de competência administrativa, salvo em alguns pontos que serão posteriormente tratados.

A Lei Orgânica Municipal (LOM) dá ensejo a essa possibilidade, qual seja, da Câmara Municipal dispor de matérias de competência do Município, no que ficou estabelecido no art. 73, IV, da LOM, exigindo sanção do Prefeito:

Art. 73. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 74, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificadamente:

VI. concessão e permissão de serviços públicos do Município;



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

Ademais, no julgamento da repercussão geral no recurso extraordinário com agravo 878.911/RJ, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, que originou o Tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal, firmou orientação segundo o qual **“não usurpa a competência privada do Executivo Municipal a lei que embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (grifou-se)**

Quanto à matéria de fundo, convém lembrar que objetivo primordial do Projeto é, além de autorizar, estabelecer diretrizes na execução e celebração de concessões e permissões da exploração do serviço de LOTERIAS no âmbito do Município de Ouro Preto.

Nota-se, em certa medida, que as normas contidas no Projeto de Lei estão compatíveis com os interesses defendidos na Constituição Federal e nas demais legislações pertinentes, pelo menos quanto ao interesse local.

Apesar disso, a matéria disposta no art. 3º, art. 7º do Projeto de lei, colidem com as normas constitucionais (art. 84, a, da CF) e municipais (at. 78, II, “d” e “e”) e com o art. 6º da própria proposição, assim como referente ao artigo 8º.

No art. 3º, equivocou-se em definir atribuição à uma Secretaria Municipal. Segundo o Tema 917, a organização e a estrutura e as atribuições dos órgãos Municipais são atinentes ao executivo (art. 84 da CF), devendo assim, ser definida pelo próprio Prefeito.

Assim, dispõe a LOM:

Art. 78. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
II. do Prefeito:
d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
e) a organização dos órgãos da administração pública;

Quanto ao art. 7º, da proposição legal dispõe que:

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, disciplinará a forma de utilização dos valores arrecadados, observadas as diretrizes estabelecidas por esta lei, inclusive quanto ao imposto de renda incidente sobre a premiação e demais benefícios legais.

 5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes - Pilar, 91
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP: 35400-000
Telefone: (31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

Da mesma forma, confere competência a órgão do poder executivo, sendo essa matéria de competência privativa do chefe do executivo. A mais, o art. 7º estabeleceu antinomia, pois o art. 6º, diversamente estabeleceu que o produto da arrecadação seria tratado por decreto executivo, enquanto que no 7º não mantém a mesma regra.

A Constituição no art. 165 e o retrocitado art. 78 determinaram como matéria de competência privativa do chefe do executivo a matéria orçamentária:

Art. 78. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
II. do Prefeito:
(...)
f) os planos plurianuais;
g) as diretrizes orçamentárias;
h) os orçamentos anuais;

Sendo certo que, para mais, atribui à Secretaria Municipal, questão atinente ao imposto de renda que claramente é objeto de norma da União.

Ademais, o art. 8º da proposição, além de novamente indicar atribuição à órgão do Poder Executivo, parece despidendo, visto que quer dar contorno à segurança dos bilhetes emitidos, sendo esta uma garantia que deva ser parte do processo licitatório a ser intentado pela administração, que somente poderá considerar como vencedora do processo licitatório, a empresa que puder garantir bilhetes com alta segurança.

Dessa forma, entende-se que a matéria tratada na lei no geral está em consonância com a legislação federal e municipal no pertinente ao interesse local, contudo, deve ser vetada parcialmente, no pertinente ao art. 3º (Capítulo II - Da exploração da loteria municipal), 7º e 8º (Das Disposições Gerais) para não limitar a atuação do executivo, já que cabe exclusivamente ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.



LEI Nº 1.504 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

Institui o Serviço Público de Loteria.

O Povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Ouro Preto, o serviço público municipal de loteria, que observará as diretrizes gerais estabelecidas pela União e será explorado na forma do art. 175 da Constituição.

Art. 2º A exploração do serviço de loteria de que trata esta lei se limitará ao território do município de Ouro Preto e considerará como modalidades lotéricas as previstas em lei federal. Parágrafo único. É vedada a exploração de qualquer modalidade lotérica não autorizada em lei federal.

**CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA MUNICIPAL**

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Será permitida a utilização de meio físico ou virtual para a captação de apostas e comercialização de bilhetes.

Parágrafo único A comercialização física de bilhetes só será feita à pessoa que se encontre nos limites do território de Ouro Preto e será vedada à pessoa menor de dezoito anos.

Art. 5º Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios se não reclamarem o pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da divulgação do resultado.

**CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO SERVIÇO DE LOTERIA**

Art. 6º O produto da arrecadação total obtido por meio da captação de apostas ou da



venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, incluindo-se os prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados, será regulamentado pelo Executivo Municipal via decreto.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 25 de setembro de 2024, trezentos e treze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e quatro anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

<p>Publicação</p> <p>Publicado _____, mediante afixação nas portarias dos prédios de Prefeitura e da Câmara Municipal nos termos do art 32, de Lei orgânica Municipal, em</p> <p><u>25 / 09 / 2024</u></p> <p><u>Luizmarcelo</u></p> <p>Secretaria Municipal de Governo</p>

Projeto de Lei Ordinária nº 716/2024

Autoria: Vereadores Renato, Alex e Júlio.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 45463

Correspondência Recebida

Em 04/10/24

Ass. 16h00 Hs e 16h53 Min

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200

**OURO
PRETO**www.ouopreto.mg.gov.br**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO****QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO**

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO					X
ALEX BRITO				X	
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA				X	
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA				X	
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU	X				

APROVADO POR NOVE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES LEITOA E SANDRINHO; AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES LÍLIAN, NAÉRCIO E ALEX; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 716/2024.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200

**OURO
PRETO**www.ouropreto.mg.gov.br**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO****QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO**

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO					X
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA					X
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU	X				

APROVADO POR ONZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES LUCIANO, LEITOA E ALEX; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 716/2024.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200

**OURO
PRETO**www.ouopreto.mg.gov.br**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO****QUADRO DE VOTAÇÃO
REDAÇÃO FINAL**

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO				X	
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU	X				

APROVADO POR TREZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR SANDRINHO; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 716/2024.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes - Pilar, 91
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP: 35400-000
Telefone: (31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Proposição de Lei nº 496/2024, em sua grande maioria é legal e constitucional, razão pela qual recomenda-se o veto parcial no que pertine aos artigos 3º, 7º e 8º, pois carecem de juridicidade, por estarem eivados de inconstitucionalidade, já que não consideram as regras de competência privativa do Poder Executivo.

Por derradeiro, registre-se que este órgão emite o presente parecer, em caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, qualquer decisões dos gestores, e sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos.

É o entendimento exarado por essa procuradoria, salvo melhor juízo, que se coloca à disposição dos interessados.

Ouro Preto, 24 de setembro de 2024.

CLAUDIA DA SILVA
RAMOS:06661110651
10651

Assinado de forma digital por CLAUDIA DA SILVA
RAMOS:06661110651
1

Cláudia da Silva Ramos

Procuradora Municipal

OAB/MG 134.128

DIOGO RIBEIRO
DOS
SANTOS:30759928878
78

Assinado digitalmente por DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS:30759928878
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=27489125000183, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS:30759928878
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Ouro Preto
Data: 2024.09.24 14:21:07-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

De acordo com o Parecer:

Diogo Ribeiro dos Santos

Procurador Geral do Município



DISTRIBUIÇÃO
Aos 01 de outubro de 24
Distribuo este processo à comissão especial.

1 - Bimbeu, Macinko, Kailan
5 - Mathews, Fuchs, Danilo

Do que para constar lavrei este

[Signature]
Presidente da Câmara de Ouro Preto

APROVADO em Única discussão
Por _____

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2024

[Signature]
Presidente

Com 12 votos a favor e com — Votos contra

AR = Favores

AP = Bimba

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI
Nº 496/2024**

Relatório:

O Prefeito Municipal Ângelo Oswaldo de Araújo Santos encaminhou em 26 de setembro de 2024, para apreciação dos vereadores, Veto Parcial à Proposição de Lei nº 496/2024, que institui o serviço público de loteria.

Fundamentação:

A Proposição de Lei em questão é oriunda de Projeto de Lei 716/2024 de autoria do Vereador Renato Zoroastro e assinado pelos vereadores Alex Brito e Júlio Gori.

De acordo com a justificativa do Chefe do Poder Executivo, o veto parcial se deu em pertinência ao art. 3º (Capítulo II – da exploração da loteria municipal), 7º e 8º (das disposições gerais) para não limitar a atuação do executivo, já que cabe exclusivamente ao prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Conclusão:

A Comissão Especial, composta pelos vereadores abaixo relacionados, após analisar a matéria, opina pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 496/2024, considerando as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 29 de outubro de 2024.

Vereador Alessandro Sandrinho

Vereador Mercinho

Vereador Matheus Pacheco